



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2016 – ITEM 56

TC-000156/026/14

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2014.

Prefeito: Charles Cesar Nardachioni.

Acompanham: TC-000156/126/14 e Expedientes: TC-017878/026/14, TC-016391/026/14, TC-027669/026/11 e TC-023691/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Sales relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 18/77 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – os indicadores e metas previstos na LDO não permitem a avaliação objetiva da eficácia e efetividade dos resultados alcançados na ação governamental; a LOA não estabelece limite para abertura de créditos suplementares destinados a reforçar dotações orçamentárias.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO - não regulamentação do sistema; falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

designação formal do responsável; ausência de relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – apresentação de déficit de 5,26% (R\$ 1.286.651,17), não amparado por superávit do exercício anterior; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondendo a 62,93% da Despesa Fixada (inicial); abertura de crédito adicional em inobservância ao requisito disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 ¹; registro como “Devolução de Duodécimo” do valor repassado pela Câmara Municipal a título de Rendimentos de Aplicações Financeiras.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – resultado financeiro foi deficitário em R\$ 2.026.947,69; o resultado orçamentário de 2014 fez aumentar em 173,80% o déficit financeiro (retificado) de 2013.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,38).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – receitas provenientes de alienação de ativos registradas incorretamente como “Receitas Correntes”; falta de providência para cobrança do Imposto sobre

¹ Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 – A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as atividades dos cartórios.

DÍVIDA ATIVA – diferença de R\$ 2.180.780,22 entre o saldo apurado nos registros da Dívida Ativa e o saldo do Balanço Patrimonial; inexistência de provisionamento para perdas no Balanço Patrimonial; não reconhecimento do valor de R\$ 1.581.873,44 referente a juros e multas da Dívida Ativa; registro indevido de baixa ao lançar como “Cancelamento da Dívida” o que seria “Recebimento da Dívida”.

ENSINO – aplicação de 25,49% (após ajustes da Fiscalização); utilização total do FUNDEB, sendo que 60,93% foram destinados para a valorização do Magistério; empenhos incorretos na Fonte de recursos 01 (Tesouro: Educação – Recursos próprios) de gastos oriundos de convênios com os Governos Estadual e Federal; despesas empenhadas com recursos próprios no Ensino Fundamental e Infantil não amparadas pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB); glosas de restos a pagar que não foram quitados até 31/12/2015 (R\$ 42.447,00) e aqueles que foram cancelados (R\$ 32.970,75); as metas projetadas no IDEB não foram atingidas.

SAÚDE – aplicação de 24,89% (conforme ajustes da Fiscalização); glosas de restos a pagar que não foram quitados até 31/12/2015 (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

145.404,75) e aqueles que foram cancelados (R\$ 30.056,95), bem como dos gastos efetuados com recursos oriundos de convênios com os Governos Estadual e Federal (R\$ 263.173,28).

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – não houve o detalhamento dos ativos de iluminação pública necessário à incorporação patrimonial.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos a maior efetuados aos Secretários Municipais a título de “Diferenças Salariais”, “Abono Salarial”, “1/3 de Férias” e “13º Salário”.

ADIANTAMENTOS – concessão de adiantamento e de reembolso de despesa de viagem em nome do Prefeito e dos Secretários Municipais, em contrariedade ao disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Deliberação TCA-42.975/026/08 desta Corte; emissão de Nota de Empenho em data posterior à realização da despesa.

ALMOXARIFADO – materiais armazenados em condições precárias; falta de inventário físico-financeiro para controle dos estoques.

BENS PATRIMONIAIS – não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS – grande quantidade de empenhos com descrição vaga e genérica; falhas no planejamento das compras e contratação de serviços, cujas despesas totais no exercício ensejariam a obrigação de licitar; cotação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preços com as mesmas empresas que foram convidadas a participar do certame, impedindo aferir se os preços ofertados eram compatíveis com os de mercado; exigência de apresentação de garantia em data anterior à fase de habilitação e certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal; liquidação e pagamento de despesa com show artístico antes da realização do evento; falha no planejamento das contratações de serviços de publicação de atos oficiais, efetuando despesas sem amparo legal; compras efetuadas para os eventos festivos "Baile do Hawaí -2014" e "Carnaval - 2014", com possível fracionamento do objeto e consequente fuga ao procedimento licitatório.

CONTRATOS – não renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - execução contratual em prazo superior ao de sua vigência², sem termo de prorrogação; pagamento parcial de despesa antes da entrega do objeto, inobservando cláusula contratual que previa pagamento único³; irregularidades no canteiro de obras, contrariando as exigências dispostas na NR 18⁴; falta de

² Contrato com a empresa Seta Norte Engenharia Construções e Incorporações Ltda.

³ Falha referente ao ajuste com a empresa Assepro – RP Engenharia Ltda. – ME.

⁴ Contrato e Termo Aditivo firmado com a empresa CRP Bonsucesso Construtora Ltda – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

indicação dos locais onde os serviços foram realizados, contrariando o princípio da transparência⁵.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – não realização de tratamento dos resíduos antes de aterrar o lixo.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), dos Balanços e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

LIVROS E REGISTROS – diversas falhas apontadas nos seguintes itens do Relatório: “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.1.5. Fiscalização das Receitas”; “B.1.6. Dívida Ativa”; “B.1.6.1. Dívida Ativa – Cancelamentos”; B.3.1.1.3. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios”; B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização”; “C.1.1. Empenhos com Históricos Genéricos e Despesas Efetuadas sem Prévio Empenho”.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências nos dados informados pela Origem nos itens “B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF” e “C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas”.

⁵ Ajuste celebrado com a empresa Seta Norte Engenharia Construções e Incorporações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – inexistência da descrição de atribuição de cargo em comissão; provimento de cargo em comissão de Procurador Geral do Município em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal; concessão indevida de benefícios pela Prefeitura aos servidores em licença saúde (obrigação pertencente ao Instituto de Previdência de Sales); pagamento excessivo de horas extras, de forma rotineira e sem justificativa da sua necessidade, inclusive para servidor licenciado; constatação de férias vencidas com mais de 02 (dois) períodos aquisitivos; ocupantes dos cargos de Agente Comunitário, Auxiliar de Serviços Gerais e Ajudante Geral desempenhando funções alheias à sua função.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não atendimento às recomendações constantes no julgamento das contas do exercício de 2012.

TC-156/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham, ainda, os presentes autos, os seguintes expedientes: TC-16391/026/14, TC-17878/026/14 e TC-23691/026/14 e TC-27669/026/11.

Nos TC-16391/026/14 e TC-17878/026/14, a ONG Acorda Sales comunica ocorrência de possíveis irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

praticadas pela Prefeitura Municipal, referentes aos Convites nºs 08/13, 11/13 e 36/13, que foram recebidos para subsidiar o exame das contas ora em apreço. A Fiscalização, após analisar a matéria, realizou apontamentos no item "C.2.3 – Execução Contratual", quadro 01 (fl. 53) e 05 (fls.56/57).

Em relação ao TC-23691/026/14, a Procuradoria Geral de Justiça solicita aferir a regularidade dos gastos públicos despendidos no Rodeio Independente de Sales⁶. A Fiscalização verificou que não houve participação financeira do Município no citado evento (documentos de fls. 809/815 do Anexo V).

O TC-27669/026/11⁷ trata, em apertada síntese, de comunicação sobre o possível pagamento de horas extras em favor de servidores, sem a correspondente prestação de serviços. Após diligências, a Fiscalização apurou que houve a implantação de relógios ponto em todos os setores do órgão; o pagamento de horas

⁶ O referido expediente é cópia do TC-21958/026/14, protocolado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando aferir a regularidade dos gastos públicos para a realização do 1º Rodeio Independente de Sales no exercício de 2013. As ocorrências verificadas em 2013 foram informadas em item específico do Relatório da Fiscalização das contas anuais da Prefeitura Municipal de Sales tratadas no TC-1683/026/13.

⁷ O TC-27669/026/11 trata de Ofício nº 3118/11, subscrito pela M. Juíza de Direito da Vara Única de Urupês, mediante o qual foi encaminhada cópia da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Sales e de Genivaldo de Brito Chaves, Prefeito no exercício de 2011. A matéria foi objeto de análise nas contas do exercício de 2011, no qual houve a determinação de retorno do expediente a Fiscalização para acompanhamento nas próximas inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

extras é realizado mediante relatório emitido pelo sistema eletrônico de registro de ponto, porém, ainda foram verificadas as inconsistências nos pagamentos de horas extras, conforme apontadas no item "Quadro de Pessoal".

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 83/159.

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica considerou que os déficits orçamentário e financeiro representaram menos de um mês de arrecadação do Município. Ponderou, também, que pode ser adotada, no presente caso, a solução dada em recentes julgados desta Corte, que aceitaram glosar o valor dos restos a pagar não processados da análise das contas. Concluiu, assim, pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

O posicionamento foi endossado pela Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, e pela Chefia de ATJ.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão das excessivas alterações orçamentárias; do déficit orçamentário, sem lastro em resultado financeiro anterior; dos créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação financeiro fictícia; da elevação do déficit financeiro e da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

flutuante no comparativo ao exercício anterior, agravada pela inscrição de restos a pagar processados.

A SDG opinou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo das advertências propostas.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Sales**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,49%
FUNDEB	100%
Magistério	60,93%
Pessoal	40,41%
Saúde	24,89%
Transferências ao Legislativo	5,23%
Execução Orçamentária	Déficit 5,26%
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.026.947,69
Remuneração dos Agentes Políticos	Irregular⁸
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura de Sales observou os aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

⁸ Pagamentos a maior aos Secretários Municipais (relacionados no quadro de fls. 40), que receberam verbas a título de diferença de salário, abono salarial, 1/3 de férias e 13º salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 1.785/2014 e com obediência aos limites constitucionais.

O Município atendeu ao limite da despesa de pessoal (40,41%) estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, o Município apresentou déficit da execução orçamentária em 5,26% (-R\$ 1.286.651,17).

O resultado financeiro de 2014 foi deficitário em R\$ 2.026.947,69; sendo que o saldo negativo aumentou 275,70% em relação ao ano de 2013 (-R\$ 735.204,23). Entretanto, considero que o montante deficitário é administrável, porquanto representa menos de 32 dias de arrecadação⁹.

⁹ Receita Corrente Líquida = R\$ 22.911.003,29 ÷ 12 meses = R\$ 1.909.250,27. Assim, cada dia de arrecadação é equivalente a R\$ 211.420,00, sendo que 12 dias representam R\$ 2.036.533,44, cujo valor é inferior ao déficit financeiro do exercício de 2014 (-R\$ 2.026.947,69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Além disso, acolho a defesa do Prefeito de Sales e as manifestações da Assessoria Técnica e da SDG, de que é possível glosar dos cálculos os restos a pagar não processados na análise do resultado orçamentário e financeiro e do índice de liquidez da dívida de curto prazo, haja vista que não se pode considerá-los como uma obrigação para o Município enquanto essas despesas não forem liquidadas. Ressalto, inclusive, que esse tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas¹⁰.

Na presente prestação de contas, o montante de restos a pagar não processados (R\$ 2.314.085,13) é superior aos déficits orçamentário (-R\$1.286.651,17) e financeiro (-R\$ 2.026.947,69). Nesse sentido, considero relevados os apontamentos quanto aos resultados orçamentário e financeiro. Recomendo, porém, que a Origem promova o equilíbrio das contas, de modo a evitar déficits.

Acolho, igualmente, o entendimento da SDG de que as alterações orçamentárias, ainda que excessivas (62,93%), podem relevadas por não terem causados desajuste fiscal, bem como houve a correta aplicação dos mínimos constitucionais. Porém, cabem advertências para que a Origem promova o adequado planejamento

¹⁰ No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC-1584/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentário e atente para a necessidade de lei específica ou previsão limitada na LDO, além de observar os Comunicados SDG nº 29/10¹¹ e nº 18/15¹²

Quanto à concessão de adiantamentos aos agentes políticos, ressalto que não foi noticiada malversação dos recursos, dessa forma, entendo que cabem recomendações à Prefeitura de Sales, para que observe o dispositivo nos artigos 60 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o teor do Comunicado SDG nº 19/2010¹³.

Considero, outrossim, afastados os apontamentos de pagamentos indevidos pela Prefeitura de benefícios previdenciários¹⁴ que seriam encargos do Instituto de Previdência de Sales, em razão da Lei Municipal nº 1.507/2007¹⁵ dispor que, em caso de déficit atuarial, o benefício será de responsabilidade do órgão em que o servidor estiver vinculado.

De outro lado, a gestão ora em apreço merece ressalvas em relação às irregularidades constadas no pagamento

¹¹ Publicado no DOE em 19/08/2010.

¹² Publicado no DOE em 29/04/2015.

¹³ Publicado no DOE em 17/06/2010.

¹⁴ Salário Família – R\$ 7.218,28

Salário Maternidade – R\$ 3.159,81

¹⁵ Segundo artigos 23, 25 e 31 da Lei Municipal nº 1.507/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

rotineiro de horas extras, na não concessão de férias no período devido e na existência de servidores em desvio de função.

Na instrução da presente prestação de contas, verificou-se que houve o pagamento excessivo de horas extras¹⁶, que se procedeu de forma rotineira e sem qualquer justificativa por parte do superior hierárquico sobre a sua real necessidade.

Ademais, observo que o expediente TC-27669/026/11, que acompanha os presentes autos, já informava a habitualidade do pagamento de horas extras na Prefeitura de Sales e a existência de servidores em desvio de função, sendo as falhas objeto de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo¹⁷.

Em pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a referida ação foi julgada procedente e condenou a Prefeitura a implantar sistema impessoal e eficiente de controle de ponto dos servidores públicos, a cessar o pagamento de horas-extras aos servidores que se recusarem a se submeter ao sistema de controle de ponto; a interromper imediatamente o desvio de atribuições de todos os servidores municipais, sob pena do crime

¹⁶ O total pago a título de horas extras foi de R\$ 358.267,67, equivalente a 3,87% do das Despesas de Pessoal (R\$ 9.257.260,33).

¹⁷ Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o nº 003070-75.2010.8.26.0648.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de responsabilidade por parte do Prefeito¹⁸. Ressalto que ainda pendem de apreciação os recursos de apelação.

Sobre a irregularidade, importante ressaltar a anotação feita pela Fiscalização de que a remuneração das horas extras habituais integra o cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado e outras futuras indenizações, podendo, inclusive, ser incorporada aos vencimentos do servidor.

Ressalto que a habitualidade foi, inclusive, a justificativa apresentada pelo Prefeito para o pagamento de horas extras para servidor em período em que se encontra em licença saúde.

Quanto ao acúmulo de períodos de férias vencidas, destaco as informações juntadas pela Fiscalização de que 33 (trinta e três) servidores possuem mais de 02 (dois) períodos aquisitivos de férias vencidas e não gozadas, sendo a situação mais grave a da funcionária Clélia Aparecida Fernandes da Silva, que contabiliza 14 (quatorze) meses de férias vencidas.

A falta de planejamento da Administração restou evidenciada pela não elaboração da escala de férias. Além disso, a defesa apresentada pela Origem não comprovou a ocorrência da

¹⁸ Sentença publica em 14/03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

situação excepcional que teria motivado o reconhecimento da absoluta necessidade de serviço e que impediria a concessão de férias aos servidores.

Assim, as referidas irregularidades revelam uma ineficiência da Administração na gestão dos recursos humanos e, consequente, prejuízo aos cofres públicos.

Contudo, excepcionalmente relevo as falhas apontadas, em razão da Fiscalização ter apurado que houve a implantação de relógios ponto em todos os setores do órgão; que o pagamento de horas extras é realizado mediante relatório emitido pelo sistema eletrônico de registro de ponto; e que fora firmado Termo de Ajustamento de Contas¹⁹ com o Ministério Público do Estado de São Paulo para regularização dos servidores em desvio de função. Sobre o acúmulo de férias vencidas, observo que não havia apontamento dessa natureza em contas anteriores.

Porém, expeço severas advertências à Origem para que regularize os apontamentos realizados no item “Quadro de Pessoal”, sob pena de rejeição das prestação de contas dos exercícios futuros. Determino, ainda, que a Fiscalização, nas próximas

¹⁹ O TAC foi firmado em 25/02/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inspeções, verifique a tomada de providência pela Prefeitura para saneamento das falhas.

Por fim, acolho a proposta feita pela SDG de que as questões referentes aos pagamentos a maior aos Secretários Municipais sejam tratadas em autos apartados.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sales, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal de Sales que: estabeleça indicadores adequados para avaliar e mensurar a eficácia e efetividade dos resultados das ações governamentais; crie o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC; regule o sistema de controle interno e nomeie responsável ocupante de cargo efetivo, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando-se as alterações orçamentárias; envide esforços para o equilíbrio das contas públicas; observe a disposição do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais; providencie a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos cartórios; regularize as falhas verificadas no item "Dívida Ativa"; estabeleça medidas para atingimento das Metas Projetadas no IDEB; providencie o detalhamento dos ativos de iluminação pública necessário à incorporação patrimonial; observe, na concessão de adiantamentos, as disposições dos artigos 60 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o Comunicado SDG nº 19/2010; regularize o almoxarifado; faça o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; regularize as falhas apontadas nos itens "Licitação, Inexigibilidade e Dispensas" e "Contratos", de modo a evitar a reincidência; realize o tratamento dos resíduos sólidos antes de seu aterramento; divulgue em sua página eletrônica as peças de planejamento, os balanços e parecer prévio desta Corte; corrija as falhas verificadas no item "Livros e Registros"; informe com fidedignidade os dados do sistema AUDESP; e, por fim, atenda às Recomendações do Tribunal.

Determino a abertura de apartados para análise das questões referentes ao pagamento a maior aos Secretários Municipais.

A Fiscalização deverá, nas próximas inspeções, verificar a tomada de providência pela Prefeitura para saneamento das falhas apresentadas no "Quadro de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, determino o arquivamento dos Expedientes TC-16391/026/14, TC-17878/026/14, TC-23691/026/14 e TC-27669/026/11.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO